

Proc. 4 795/44

(CJT-369/44)

1944

NF/MLP.

Se a transação comercial foi ultimada pela firma sucessora, e esta responsável pelo pagamento da comissão, eis que, anteriormente, para o interessado só existia uma expectativa de direito, concretizado com a ultimação do negócio.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Antero Augusto de Almeida Barros interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, de 29 de dezembro de 1943, que, confirmando a sentença da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, julgou o recorrente carecedor de ação na reclamação que moveu contra Taufik Chaim & Irmãos:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é de ser conhecido, eis que está fundamentado no disposto na alínea b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que o recorrente reclama da firma recorrida, sucessora de Sigismundi & Cia., saldo de comissões por negócios que encaminhou à empresa antecedente;

CONSIDERANDO que o adquirente do estabelecimento, em face da cláusula 8a., do contrato de compra e venda com reserva de domínio, se comprometeu a executar os pedidos de mercadorias feitos aos vendedores da firma e realmente realizou a transação de comércio, de que auferiu lucros;

CONSIDERANDO que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 466, dispõe que a comissão é devida somente quando ultimado o negócio, e, deste modo, existia para o re-

-fls. 2-

Proc. 4 795/44

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

corrente uma expectativa de direito, que se concretizou apenas quando ultimada a transação, pela firma sucessora;

CONSIDERANDO, assim, que é indiscutível o direito do recorrente à percepção das comissões que pleiteia;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1944.

a) Oscar Seraiva Presidente

b) Percival Godoy Elha Relator

c) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em / /  
Publicado no "Diário Oficial", em 21/7/44.